SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247308 - SP (2026/0162838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO	:	GUILHERME LUIZ SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	ISABELA DE ALMEIDA SANTOS - SP472902
INTERES.	:	MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANDO NOGUEIRA - PR028321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não compete ao STJ a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 86dca5a7-306a-4e36-87fa-995c19066ad9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 86dca5a7-306a-4e36-87fa-995c19066ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247308 - SP (2026/0162838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO	:	GUILHERME LUIZ SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	ISABELA DE ALMEIDA SANTOS - SP472902
INTERES.	:	MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANDO NOGUEIRA - PR028321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não compete ao STJ a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça por entender a incidência da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados, inclusive no dissídio sustentado (fls. 376-377).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que apresentou, no recurso especial, indicação suficiente dos dispositivos legais e do

Documento eletrônico VDA60970985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 445d226b-322d-4774-8d12-2cabcc940599

dissídio jurisprudencial, afastando a deficiência de fundamentação. Sustenta ter exposto contrariedade à lei federal e divergência interpretativa de forma clara e articulada (fls. 383-386).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 391).

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de plano de saúde coletivo por adesão. Narrou rescisão unilateral sem comunicação direta ao beneficiário, negativa de atendimento emergencial em outra localidade e abrangência nacional do plano contratado (fls. 296-301).

A sentença julgou procedentes os pedidos e condenou operadora e administradora, solidariamente, ao ressarcimento de R$ 4.724,43 e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, com custas e honorários por equidade. Fundamentou-se na relação de consumo e na responsabilidade solidária (fls. 296-297).

O Tribunal de origem manteve a procedência. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu responsabilidade solidária, exigiu oferta de plano individual sem carências conforme Resolução 19 do Conselho de Saúde Suplementar, confirmou danos e majorou honorários para R$ 2.500,00 (fls. 298-307).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero que a decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, apontou a ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados, situação que demonstrou a deficiência de fundamentação e fez incidir a Súmula 284/STF.

A parte agravante, por sua vez, afirma ter indicado dispositivos, porém invoca o art. 105, III, “a” e “c” e o art. 5º, X, ambos da Constituição Federal, sem apontar artigos de lei federal correlatos, nem especificar os dispositivos do dissídio.

Ou seja, ao impugnar a incidência da citada súmula, aduz que indicou dois dispositivos constitucionais infringidos, sendo que um deles trata-se do artigo constitucional para interposição do recurso.

Dessa forma, além de não ter demonstrado onde, no recurso, foram apontados os dispositivos violados, alegou a infringência de normas constitucionais, as quais não são passíveis de análise mediante recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 445d226b-322d-4774-8d12-2cabcc940599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.308 / SP

Número Registro: 2026/0162838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10440620220238260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO	: GUILHERME LUIZ SILVA SOUZA
ADVOGADA	: ISABELA DE ALMEIDA SANTOS - SP472902
INTERES.	: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANDO NOGUEIRA - PR028321

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA	: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO	: GUILHERME LUIZ SILVA SOUZA
ADVOGADA	: ISABELA DE ALMEIDA SANTOS - SP472902
INTERES.	: MOUNT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANDO NOGUEIRA - PR028321

Documento eletrônico VDA61265898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:11
Código de Controle do Documento: 1518e2c6-d4ec-431d-b8c5-ea973d98aea6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:11
Código de Controle do Documento: 1518e2c6-d4ec-431d-b8c5-ea973d98aea6